



Número: **5010061-63.2022.8.13.0699**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ubá**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 14.592.327,20**

Processo referência: **5007359-47.2022.8.13.0699**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CHIRICO & CHIRICO LTDA (AUTOR)	
	JESSICA LEANDRO DE SOUZA VALENTIM (ADVOGADO) MATHEUS CARVALHO MOREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO BAESSO XAVIER (ADVOGADO) YASMIN CONDE ARRIGHI (ADVOGADO)
CABREIRA & CHIRICO LTDA (AUTOR)	
	JESSICA LEANDRO DE SOUZA VALENTIM (ADVOGADO) MATHEUS CARVALHO MOREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO BAESSO XAVIER (ADVOGADO) YASMIN CONDE ARRIGHI (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9609146222	19/09/2022 17:21	Petição Inicial	Petição Inicial

**MM JUÍZO DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBÁ DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG**

CHIRICO & CHIRICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 31.108.692/0001-10, com sede na Avenida Edson Morais Pacheco, nº 450, Galpão C, Jardim Alves do Vale – Ubá/MG, CEP.: 36.500-340; **CABREIRA & CHIRICO**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 29.101.017/0001-17, com sede na Avenida Edson Morais Pacheco, nº 450, Galpão B, Jardim Alves do Vale – Ubá/MG, CEP.: 36.500-381, vem perante Vossa Excelência, com fundamentos nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (“LFRE”) formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) c/c art. 319 e ss do Código de Processo Civil (“CPC”), o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE UBÁ – PRINCIPAL
ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA**

Inicialmente é necessário demonstrar a competência desse Il. Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

A competência deste D. Juízo está imbricada pelo fato do principal estabelecimento das recuperandas estarem localizados na cidade de Ubá/MG, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05.

As requerentes esclarecem que tratando-se de pedido de RJ elaborada conjuntamente entre distintas sociedades componentes de um mesmo grupo empresarial, o pedido deve ser

Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534

formulado diante do juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo econômico, levando-se em consideração todas as sociedades que integram o polo ativo do pedido.

Esse é o entendimento consolidado em relação ao art. 3º da LFRE que no passado já suscitou muitas questões. O conceito de principal estabelecimento está diretamente relacionado ao sentido econômico do empreendimento e não em sentido propriamente jurídico. Ou seja, principal estabelecimento econômico será aquele capaz de combinar duas características primordiais: i) congregar o maior volume de transações comerciais; ii) ser o local de onde fluem as principais decisões administrativas em relação às diretrizes do empreendimento.

Vale destacar que é nessa comarca onde estão localizados os maiores credores da empresa recuperanda. Ou seja, por qualquer prisma que se observe, é nesta comarca que se concentra o maior fluxo econômico das atividades das requerentes.

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – ART. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As empresas requerentes formulam o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, seguindo inteligência do art. 113, I do CPC/15, tendo em vista que conforme já mencionado as recuperandas atuam em comunhão de direitos e deveres, em atenção a existência de grupo econômico.

A jurisprudência do II. Tribunal de Minas Gerais possui entendimento consolidado em relação à possibilidade de pedido de recuperação judicial de empresas que formam grupo econômico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101. PRESENTES. RECURSO PROVIDO A Lei nº 11.101/2005 não regulamentou sobre a possibilidade de litisconsórcio entre empresas, porém a doutrina e jurisprudência vêm se pronunciando neste sentido, possível a recuperação judicial de duas ou mais empresas que

Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534





ARRIGHI

advogados & associados

compõem o mesmo grupo econômico. Restando demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas, presentes os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e incorrentes quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser deferido o pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000180963662002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/09/2019, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2019).

No presente caso em destaque, verifica-se que estamos diante de figuras de sociedades coligadas e controladas, nos termos da Lei de Sociedades Anônimas em seu artigo 243 e parágrafos.

Observe-se, ainda, que as sociedades são administradas pelo mesmo sócio, como é possível observar a partir da análise dos contratos sociais, além do total vínculo econômico entre ambas as sociedades.

Como se verificará a partir da documentação acostada aos autos, as requerentes celebraram grande número de contratos com credores em comum. Ou seja, os credores de ambas as requerentes são substancialmente os mesmos. Razão que vem configurar a formação de grupo econômico entre as empresas.

É necessário destacar que o respectivo pedido em litisconsórcio é medida que enseja efetividade processual, na medida em que a recuperação de apenas uma empresa se mostrará inviabilizada sem que a outra também seja submetida ao mesmo processo de recuperação.

Assim, o processamento do referido pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo deverá ser admitido por este MM. Juízo, permitindo às requerentes atuação conjunta no decorrer do processo, inclusive mediante a apresentação de um único plano de recuperação judicial, no momento oportuno, respeitando-se, assim, o grupo econômico formado por elas.

Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534





3. DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

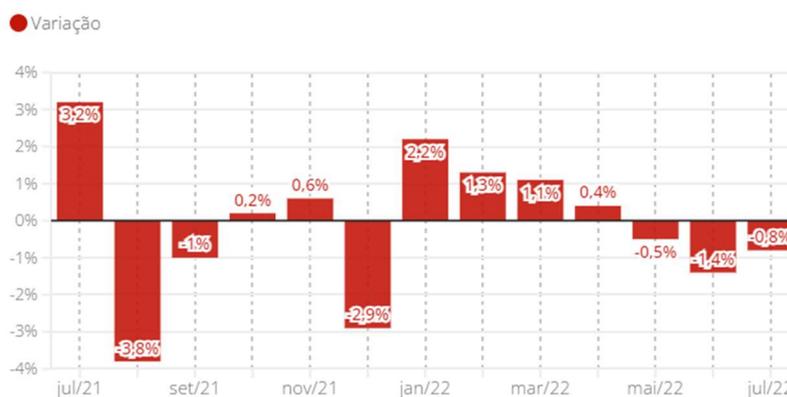
É sabido que ao longo desses últimos anos o Brasil tem enfrentado graves problemas econômicos que culminaram com o seu agravamento a partir do início da pandemia da COVID-19, onde infelizmente, muitos brasileiros foram vitimados.

Esse contexto trágico promoveu um enfraquecimento bastante considerável em relação ao consumo das famílias perante a indústria moveleira.

Vendas do comércio mês a mês

Varição frente ao mês imediatamente anterior, em %

Clique nas linhas para visualizar outros valores

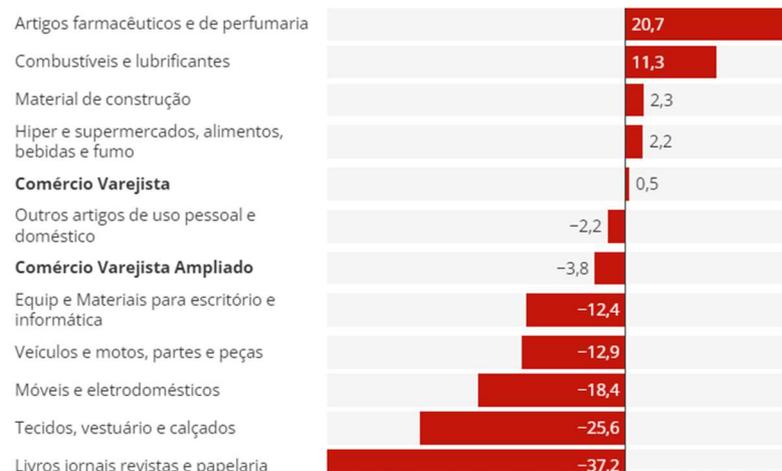


g1

Fonte: IBGE

Distância (%) do patamar pré-pandemia, por segmento do varejo

Em julho, 4 dos 10 segmentos do comércio superavam o patamar de vendas de fevereiro/2020.



Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534



Os gráficos colacionados e extraídos da matéria jornalística¹ evidenciam a grande queda sofrida pelo setor moveleiro. Trata-se, em realidade, um problema que não atinge somente o setor de móveis, mas é possível observar, em verdade, grande queda do consumo das famílias em geral.

A partir dessa tempestade, o setor moveleiro foi drasticamente atingido pela crise, aliada, ainda, a grande crise global que vem atingindo muitos países e diminuindo drasticamente o poder de compra da sociedade em geral.

Esse cenário promoveu grandes dificuldades para obtenção de crédito através das instituições financeiras, afastando, ainda, investidores em potencial. O resultado desse cenário, extremamente desfavorável, afetou o equilíbrio do capital de giro da empresa, enfrentando grande decréscimo nos níveis do seu faturamento.

Neste sentido, o ápice da crise financeira que assola as requerentes está sendo enfrentado neste momento, tendo em vista a grande queda nos faturamentos, decorrentes do baixo nível de vendas e a extrema dificuldade em relação as obrigações que possui perante os seus credores.

Não restou outra alternativa às empresas requerentes a não ser buscar e apresentar o presente pedido de recuperação judicial, a fim de assegurar a manutenção das suas atividades, a manutenção dos empregos, a movimentação da economia local e, organizar junto aos seus credores, plano de recuperação judicial que lhe permita reestruturar o seu endividamento e prosseguir com suas atividades, seguindo a inteligência do art. 47 da LFRE.

Insta destacar que essa é a única alternativa capaz de promover a manutenção das atividades da requerentes e, assim, honrar com todos os seus compromissos perante os credores, seus colaboradores e toda a sociedade.

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/14/vendas-do-comercio-recuam-08percent-em-julho.ghtml>



As requerentes, junto do seu administrador e direção, confiam firmemente que conseguirão lograr êxito no adimplemento do pedido de RJ e conseguirão superar a presente crise, mantendo e ampliando as suas atividades.

Vale ressaltar que aos poucos a economia nacional vem apresentando crescimento – mesmo que em ritmo tímido – ensejando novas perspectivas para o setor moveleiro. Portanto, tendo certeza na retomada, as requerentes certamente colherão os frutos em razão de todo o seu planejamento de reestruturação estratégico, além de possuir toda uma estrutura física e tecnológica adequada para ampliar as suas atividades.

Dessa maneira, com as medidas que já estão sendo adotadas e implementadas, principalmente com a distribuição deste pedido de recuperação judicial, as requerentes certamente serão capazes de reorganizar as suas atividades, promovendo o pleno soerguimento do empreendimento e voltar a crescer, ampliando a sua rede de funcionários, clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora e, acima de tudo, a função social e o estímulo a atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Some-se, ainda, o fato das empresas requerentes possuírem grande expertise em sua área, apresentando um campo industrial bastante moderno e que proporcionará um constante aumento em sua produção na medida em que o soerguimento da empresa ocorrer no desenvolver do respectivo processo de recuperação judicial ², conforme pode-se verificar no vídeo hospedado no link destacado abaixo.

² <https://www.youtube.com/watch?v=9NIdCfYXhgY>



Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534





Como é possível observar as empresas possuem estrutura bastante consolidada, com grande pátio industrial e tecnologia de ponta para promover e continuar com a sua ampla e plena produção diária. Assim, possibilitando o seu soerguimento e o pagamento de todos os credores nos termos do “PRJ”.

4. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Importante frisar que as requerentes preenchem todos os requisitos e mandamentos constantes no art. 48 da Lei 11.101/05 para ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial, a saber:

Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534



- Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- Nunca foi falida;
- As empresas nunca obtiveram concessão de Recuperação Judicial;
- Seu sócio/administrador nunca foi condenado pela prática de crime falimentar;

Para tanto, junta-se nessa oportunidade todos os documentos exigidos pela legislação recuperacional conforme inteligência do art. 51 da LREF, a saber:

- Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, o que faz nessa petição inicial;
- Certidão de distribuição criminal, capaz de demonstrar que o sócio/administrador jamais foi condenado por nenhum crime falimentar;
- Demonstração contábil da requerentes: i) balanço patrimonial; ii) demonstrações de resultados e fluxo de caixa dos 3 (três) exercícios sociais;
- Relação nominal dos credores das requerentes;
- Relação dos funcionários (**os quais, desde já, requer sejam autuados em separado sob sigilo de justiça**);
- Contratos sociais;
- Declaração dos bens particulares dos sócio e administrador da empresa;
- Extrato atualizado das contas bancárias das empresas requerentes;
- Certidão de protestos das empresas requerentes;
- Relação das ações em que as empresas requerentes figuram como parte;

Insta destacar que em relação à dívida de natureza fiscal das requerentes, as empresas esclarecem que já se comprometeram em aderir aos termos dos programas de refinanciamento, o que resultará em diminuição de sua dívida fiscal, aumentando, assim, consideravelmente a possibilidade de soerguimento de ambas.

As requerentes destacam que o plano de recuperação judicial será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da

Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534



II. Decisão que proferir o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05.

Consigne-se que no momento da apresentação do “PRJ” será apresentada toda a discriminação pormenorizada dos meios e formas de recuperação adotados pelas requerentes, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das empresas que compõem o grupo.

5. DO DIFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Conforme já restou evidenciado ao longo da presente petição, as empresas requerentes encontram-se em dificuldades financeiras, deficitárias e com dificuldades em honrar todos os seus compromissos.

Como as requerentes não se encontram na plenitude de sua saúde financeira, não à toa estão apresentando a presente ação de Recuperação Judicial, qualquer dispêndio financeiro causa grande impacto em relação ao adimplemento de suas obrigações perante os seus fornecedores e colaboradores.

Ressalte-se que poderá ser visualizado nos documentos contábeis juntados ao presente pedido de recuperação judicial, as empresas se encontram em dificuldade financeira, apresentando resultado deficitário, estando com o seu caixa comprometido para promover a manutenção das suas atividades e o pagamento dos seus funcionários.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, assim como estando em termos toda a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, as empresas requerem à V. Exa. Se digne a deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LREF e, via de consequência:

- nomear o administrador judicial;

Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534



ARRIGHI

advogados & associados

- deferir o processamento do respectivo pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, tendo em vista a existência de grupo econômico entre as requerentes;
- ordenar a imediata suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso em relação às requerentes, conforme inteligência do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, especialmente em relação aos atos de constrição ao patrimônio das requerentes;
- intimar o Ministério Público e intimar às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em todos os estados em que as requerentes possuem estabelecimento;
- seja ordenado a expedição do edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, a fim de que seja procedido a sua publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação em jornal de grande circulação;
- autorizar a autuação da relação dos empregados, da relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador e dos extratos bancários das requerentes, sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este Il. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias;
- determinar ao Distribuidor que não receba as habilitações e divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial a ser nomeado, nos termos do art. 7, §1º da Lei 11.101/05;
- determinar o regular andamento do feito, até o seu encerramento por sentença, após a esperada concessão da recuperação, segundo inteligência do art. 58 da LREF, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, a ser oportunamente apresentado pelas requerentes, nos termos do art. 53 do mesmo diploma;
- requer, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, uma vez declaradas autênticas pelos advogados das requerentes, nos termos do art. 425 do CPC;

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova que se façam necessários, a fim de demonstrar a verdade dos fatos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 14.592.327,23 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534





ARRIGHI
advogados & associados

Nestes termos, pede deferimento.
Minas Gerais, 19 de setembro de 2022.

YASMIN CONDÉ ARRIGHI
OAB/RJ 211.726

Rua México, n. 41, 14º Andar / 1402 – Centro
CEP 20031-144. Rio de Janeiro – RJ
TEL: (21) 2217-0600 / 22407534

